PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
$\mathbf{2}^{\mathbf{a}}$ Vara de Falências e Recuperações Judiciais

CONCLUSATO
Em 8 de julho de 2009, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, 肘. Caio Marcelo Mendes de Oliveira.Eu, Helena Maria Hermesdorff, Técnico Judiciário, subscrevi.

## Processo ${ }^{0}{ }^{0}$ 583.00.2008.210934-5/0

## Vistos.

VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. ajuizou pedido de falência contra IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA., em razão da falta de pagamento de duplicatas protestadas, que totalizam R\$.309.500,43.

Após citação por edital a Ré apresentou contestação, com preliminar de nulidade do ato e, no mérito, aduz que em 28.8.2006 as suas cotas sociais mudaram de mãos, passando à titularidade de Abdallah Assaad Azar e Meire Silva Gomes, que teriam passado a adquirir grandes quantidades de produto de dificil colocação no mercado, exercendo administração nefasta aos interesses da sociedade, terminando por abandoná-la, forçando os antigos detentores das cotas a assumirem novamente a sua direção.

Segundo a contestação, a alteração contratual não foi registrada na JUCESP, mas já ingressou a Ré e seus representantes legais com ação contra os adquirentes, com pedido de obrigação de fazer, para a assunção do passivo da sociedade e pedido subsidiário de indenização por perdas e danos. Pedem o chamamento ao processo dos referidos adquirentes, para integrar o pólo passivo da ação, pois teriam se tornado sócios com responsabilidade

PODER JUDICIÁRIO
fls. 768
São Paulo
$\mathbf{2}^{\text {a }}$ Vara de Falências e Recuperações Judiciais
ilimitada. Por fim, impugnam os acréscimos de juros e correção monetária pretendidos pela Autora e pedem a suspensão do processo enquanto não seja julgada a ação de obrigação de fazer.

Sobre a contestação manifestou-se a Autora.
É o relatório.

Passo a decidir.

0 feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito.

Nulidade de citação que houvesse foi suprida com 0 comparecimento espontâneo da Ré, apresentando a sua defesa ( art. 214, § $1^{0}$, do Código de Processo Civil ).

Afasta-se a preliminar.
No mérito não pode haver outra solução se não a do acolhimento do pedido, pois, fundamentalmente, a matéria defensiva não interessa à Autora, constituindo para ela "res inter alios acta".

A Ré imputa a sua situação de dificuldades financeiras a uma alegada administração nefasta, por período de mais de um ano, pelos adquirentes de suas cotas sociais, forçando, os alienantes, em virtude de abandono das atividades comerciais, a reassumíla. Por isso quer que tais adquirentes sejam chamados ao processo.

Como já mencionado, a questão não fere o mérito da pretensão.
O relacionamento de direito material em questão se deu entre a vendedora Vulcan e a compradora de mercadorias Ideal Distribuidora de Fios e Armarinhos.

PODER JUDICIÁRIO
fls. 769
São Paulo
$2^{a}$ Vara de Falências e Recuperações Judiciais
A sorte da demanda entre a Ré e seus administradores não repercute para a demandante.

Nem está presente, claramente, hipótese de responsabilidade solidária, quando o credor poderia exigir de um ou de algum dos devedores solidários a dívida comum.

A eventual responsabilidade dos senhores Abdallah e Meire será verificada, oportunamente, pelo administrador judicial nomeado, mas, por ora, nenhum motivo relevante autoriza esta intervenção de terceiros no pedido falimentar.

Embora de pouca relevância para o deslinde da querela, cumpre consignar que, perante a Junta Comercial, não há registro da alienação de cotas e os próprios documentos juntados com a defesa não informam claramente sobre essa alienação de cotas, dispondo a cláusula $8^{\text {a }}$ do documento de f. 416 que o ingresso na sociedade se faria através da "competente alteração de contrato social".

Sem prejuizo disto, os mencionados adquirentes, que teriam sido administradores de fato, da Ré, por determinado período, serão convocados, também, a prestar declarações, na forma da Lei Especial.

Finalmente, não havendo impugnação alguma à documentação de compra e venda, esta alegação de eventual excesso em acréscimos relativos a juros e atualização monetária perde também qualquer relevância.

Em face do exposto, decreto a falência da Reqda., cujos administradores são Adelino Augusto Inácio, Antonio Baptista Lopes, Abdallah Assaad Azar e Meire Silva Gomes, qualificados, respectivamente, a f.403 e 393 , fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

PODER JUDICLÁRIO<br>São Paulo<br>$\mathbf{2 a}^{\text {a }}$ Vara de Falências e Recuperações Judiciais

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formandose o apenso para officios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;
5) nomeio como administrador judicial o advogado Júlio Kahan Mandel, não verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;
6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;
7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia de agosto de 2009, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência
P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2009/

Caio Marcelo Mendes de Oliveira


## CERTIDAO

CERTIFICO E, DOU FE, para o processo 583.00.2008,210934-5/000000-000 - $\mathrm{n}^{0}$ ordem 307/2008, hayer registrado a sentença em Livro próprio de $n^{\circ}$ P', às Fls. 49/52, sob $\mathrm{n}^{\circ}$ 593/2009. Sáo - Paulo, orm 17 de ` Julho de 2009. Eu, + HELENA MARIA
HERMESDORFF, Escrevente, subscrevi.

